

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 627, DE 1999**

Fixa em 3 (três) anos prazo para usucapião especial em área rural de até 50 (cinquenta) hectares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado CORIOLANO SALES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão objetiva alterar a Lei nº 6.969/81, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais.

A alteração proposta se daria no art. 1º da referida lei, de forma que a prescrição aquisitiva se desse: a) não mais com a posse ininterrupta de cinco, mas de três anos; b) não mais sobre uma área máxima de vinte e cinco, mas de cinqüenta hectares.

Esclarece a inclusa justificação ao projeto que a definição do tamanho máximo da propriedade em cinqüenta hectares visa adequar o texto da lei ao art. 191 da Constituição Federal, ao passo que a redução no tempo da posse se explicaria porque, no caso do usucapião especial, não seria admitido ao

possuidor somar sua posse com a de eventual antecessor, conforme decisões jurisprudenciais.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, não tendo sido oferecida nenhuma emenda ao projeto, neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe atende aos pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada: a redação do caput do art. 1º é defeituosa, e, no artigo de lei a ser alterado, não se deve usar o recurso de se sublinhar a parte modificada, devendo-se acrescentar, ao final do dispositivo, a inscrição “NR”, entre parênteses. O art. 2º do projeto afronta igualmente a Lei Complementar nº 95/98, que veda a cláusula de revogação genérica.

Quanto ao mérito, temos que a matéria ora em apreciação tem o seu tratamento delineado pelo caput do art. 191 da Constituição Federal, VERBIS:

*“Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”.*

Como se nota, o art. 1º da Lei nº 6969/81, em sua redação atual, foi parcialmente recepcionado pela Carta de 1988, no que tange ao prazo da prescrição aquisitiva, de cinco anos. A redução desse prazo para três anos, portanto, seria materialmente inconstitucional.

No que se refere à dimensão da área usucapível, o projeto anda bem, pois compatibiliza o texto legal ao comando constitucional, devendo, pois, quanto a este ponto, prosperar.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 627/99, na forma do substitutivo ofertado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator

